



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A AUDIÇÃO 96/XI - PROJETO DE
DECRETO-LEI QUE - CRIA O SISTEMA
NACIONAL DE ALERTA E AVISO NO ÂMBITO
DA PROTEÇÃO CIVIL - MAI - Reg. DL 409/2018.

HORTA, 10 DE JANEIRO DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	90 Proc. n.º 08.06
Data:	01/01/2019 N.º 96/XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 10 de janeiro de 2019, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Decreto-Lei que Cria o Sistema Nacional de Alerta e Aviso no âmbito da proteção civil - MAI - Reg. DL 409/2018**.

O projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 30 de outubro de 2018, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral na mesma data, para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 8 de novembro de 2018, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca “a necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que a Comissão Europeia instaurou um processo pré-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

contencioso contra o Estado português, por considerar não terem sido cumpridas todas as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2010/31/UE.”

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente decreto-lei institui o Sistema Nacional de Monitorização e Comunicação de Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População («Sistema Nacional»), estabelecendo orientações para o fluxo da informação entre as autoridades de proteção civil, agentes de proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe.

2 - O disposto no presente regime não prejudica as competências próprias de outras entidades para a emissão de avisos e alertas especiais, nem os respetivos regimes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Alerta especial», a comunicação ao sistema de proteção civil da iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, acompanhada dos elementos de informação essenciais ao conhecimento da situação, de modo a permitir o desencadear de ações complementares no âmbito da proteção e socorro, de acordo com os princípios dispostos no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro («SIOPS»);

b) «Aviso de proteção civil», a comunicação dirigida à população potencialmente afetada pela iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, de modo a fornecer informação relacionada com o evento em causa e sobre as medidas de autoproteção a adotar, podendo ser enquadrada como aviso preventivo ou aviso de ação, consoante o fim a que se destina, correspondendo a:

i) «Aviso preventivo», o aviso emitido com o objetivo de informar a população sobre o aumento de determinado risco numa determinada área geográfica;

ii) «Aviso de ação», o aviso emitido com o objetivo de induzir a população a adotar medidas de autoproteção concretas em caso de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe num período temporal específico, numa determinada área geográfica.

c) «Monitorização e comunicação de risco», o conjunto organizado de ações destinadas a permitir a observação, medição e avaliação contínua do desenvolvimento de um processo ou fenómeno, com potencial de riscos para as populações, bem como a comunicação para informações à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil («ANEPC»).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 3.º

Dever de comunicação

As entidades com competência legalmente reconhecida no âmbito da monitorização de riscos têm o dever de comunicar à ANEPC a informação proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos de que são detentoras.

Artigo 4.º

Competência para emissão de alertas especiais

A emissão de alertas especiais ao sistema de proteção civil compete à ANEPC, no âmbito da sua competência territorial, e aos Serviços Municipais de Proteção Civil («SMPC»), no âmbito municipal, nos termos do SIOPS.

Artigo 5.º

Competência para emissão de avisos de proteção civil

1 - A emissão de avisos de proteção civil compete aos centros de coordenação operacional de nível nacional, de nível e sub-regional e de nível municipal, conforme os respetivos âmbitos de atuação.

2 - Nas situações em que não estejam reunidos os centros de coordenação operacional referidos no número anterior, e face à necessidade inadiável de aviso à população, a emissão de avisos é assumida pelo comandante nacional de emergência e proteção civil, pelo comandante sub-regional de emergência e proteção civil ou pelo coordenador municipal de proteção civil, conforme os respetivos âmbitos de atuação.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

1 - Têm um especial dever de colaboração, no âmbito da monitorização e comunicação de riscos à ANEPC, as seguintes entidades técnico-científicas:

a) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA, I.P.);

b) Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- c)* Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.);
- d)* Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.);
- e)* Direcção-Geral da Saúde (DGS);
- f)* Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I.P.);
- g)* Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.);
- h)* Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I.P. (AGIF, I.P.).

2 - No âmbito da emissão do aviso de proteção civil, o dever referido no número anterior também impende sobre as seguintes entidades do sector das comunicações:

- a)* Operadores generalistas de televisão de cobertura nacional, regional e local;
- b)* Operadores generalistas de radiodifusão de cobertura nacional, regional e local;
- c)* Operadores de comunicações fixas e móveis de cobertura nacional.

Artigo 7.º

Difusão

1 -A ANEPC, os SMPC e a Autoridade Marítima Nacional garantem, nos respetivos âmbitos de atuação, a difusão dos alertas especiais e avisos de proteção civil.

2 - Para efeitos de difusão de alerta especial ao sistema de proteção civil, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente correio eletrónico, redes de comunicações fixas ou móveis e rede de radiocomunicações de emergência.

3 - Para efeitos de difusão de aviso de proteção civil à população, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente sirenes ou outros dispositivos sonoros, redes de comunicações fixas ou móveis, televisão, rádio, aplicações informáticas, correio eletrónico ou redes sociais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser utilizados outros meios de difusão, atendendo à situação em concreto.

Artigo 8.º

Conteúdo do alerta especial e do aviso de proteção civil

1 - O alerta especial deve incluir:

- a)* Identificação do emissor e do destinatário;
- b)* Indicação das características do evento que justifica o alerta;
- c)* Âmbito territorial e temporal do evento que justifica o alerta;
- d)* Orientações de atuação às entidades destinatárias, ao nível do reforço da monitorização ou da intensificação de ações para a supressão ou mitigação das consequências dos acidentes graves ou catástrofes;
- e)* Outros elementos considerados relevantes.

2 - O aviso de proteção civil deve incluir:

- a)* Identificação do emissor;
- b)* Indicação das características do evento que justifica o aviso;
- c)* Âmbito territorial e temporal;
- d)* Comportamentos de autoproteção a serem adotados, face às consequências expectáveis;
- e)* Outros elementos considerados relevantes.

3 - O disposto no número anterior é ajustado ao meio de emissão do aviso de proteção civil utilizado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 9.º

Operacionalização dos sistemas de aviso

Os critérios e normas técnicas para a operacionalização dos sistemas de aviso referidos no artigo 8.º são aprovados pela Comissão Nacional de Proteção Civil mediante proposta da ANEPC.

Artigo 10.º

Articulação de regimes

1 - Para a emissão fundamentada e atempada de alertas especiais, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º devem fornecer à ANEPC a informação proveniente dos respetivos sistemas de monitorização, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

2 -A informação referida no número anterior é difundida de acordo com os procedimentos previstos no SIOPS.

3 - Para a emissão fundamentada e atempada de avisos de proteção civil, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º devem garantir às autoridades competentes as condições de utilização para as comunicações com o público, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.

4 - Para efeitos de difusão de avisos à população as operadoras de comunicações fixas e móveis podem, quando para tal solicitadas, difundir avisos de proteção civil diretamente aos respetivos clientes, respeitando os princípios e disposições vigentes em matéria de proteção de dados pessoais.

5 -O presente regime não prejudica o previsto em legislação especial relativamente a avisos e alertas, nomeadamente nos regimes jurídicos relativos à defesa da floresta contra incêndios, à segurança de barragens e à prevenção de acidentes graves com substâncias perigosas e resposta a emergências radiológicas e nucleares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei é objeto de adaptação em diploma a aprovar pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019

II – NA ESPECIALIDADE

O Grupo Parlamentar do PS, apresentou a seguinte proposta de alteração:

Art.º 11.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, mediante aprovação de diploma próprio das respetivas Assembleias Legislativas.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES
COM ASSENTO E SEM DIREITO DE VOTO, BEM COMO, SEM ASSENTO
NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE que tem assento, mas sem direito de voto e à Representação Parlamentar do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, não se tendo pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria emitir parecer favorável, com os votos a favor do Grupo Parlamentar do PS, apresentando propostas de alteração,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

sendo as posições dos Grupos Parlamentares do PSD/A e do CDS-PP de abstenção, tendo em conta que a Região Autónoma possui competência legislativa sobre a matéria e pode optar por regime diverso do proposto, no entanto o PCP não se pronunciou, relativamente ao **Projeto de Decreto-Lei que cria o Sistema Nacional de Alerta e Aviso no âmbito da proteção civil - MAI - Reg. DL 409/2018.**

Horta, 10 de janeiro de 2019

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho